

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 114/2007

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 6 de Novembro de 2007, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No corpo do artigo 1.º da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, onde se lê:

«São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:»

(Deve eliminar-se do artigo 1.º da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, a referência ao artigo 2.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que não foi objecto de alteração.)

No artigo 11.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, constante do artigo 1.º da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, onde se lê:

«1 — Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.»

deve ler-se:

«1 — .....»

Nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 21.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, constante do artigo 1.º da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, onde se lê «Comissão da Carteira Profissional do Jornalista» deve ler-se «Comissão da Carteira Profissional de Jornalista».

No anexo (republicação da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro — Estatuto do Jornalista), no artigo 8.º, n.º 5, onde se lê «ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência.» deve ler-se «ao abrigo da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, gozam de regime de urgência.» e, no artigo 21.º, n.ºs 3, 5, 6 e 7, onde se lê «Comissão da Carteira Profissional do Jornalista» deve ler-se «Comissão da Carteira Profissional de Jornalista».

Assembleia da República, 13 de Dezembro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1609/2007

de 20 de Dezembro

A Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, criou o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente. Esta portaria foi

posteriormente revogada pela Portaria n.º 129/97, de 22 de Fevereiro, dos Ministros das Finanças e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estipulou que o saldo do referido Fundo fosse transferido para a União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte, U. C. R. L., a qual, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, ficou responsável pela administração e gestão do valor do saldo do Fundo existente à data.

Verificando-se agora a inexistência de saldo do referido Fundo, conforme certidão comprovativa emitida pela instituição de crédito em que o mencionado saldo se encontrava depositado, importa, designadamente por razões de segurança jurídica, extinguir o Fundo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a extinção do Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente.

Em 23 de Novembro de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1610/2007

de 20 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca de Aranhas, com o número de identificação fiscal 506709906 e sede no Beco dos Caçadores, 1, 6090-242 Aranhas, a Zona de Caça Associativa do Fagundo (processo n.º 4773-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Aranhas e Penamacor, município de Penamacor, com a área de 481 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.